



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 921.402 - PR (2016/0139693-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : RODOWILSON LTDA - ME
ADVOGADOS : LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA - PR010061
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS - PR045295
RAFHAELLE MARIANO ALVES MENDES - PR041461
MAYRA GUTIERREZ DOLINSKI E OUTRO(S) - PR060525
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO RODRIGUEZ PAREDES
ADVOGADO : ANGELO DO ROSÁRIO BROTTTO - PR047157
AGRAVADO : LOGSUL TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO : PAULO YVES TEMPORAL - CURADOR ESPECIAL - PR017715
AGRAVADO : ELIZANA BELOTTO DOS SANTOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar de modo preciso como teria ocorrido a violação legal. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.
2. A falta de comprovação adequada do dissídio jurisprudencial, por meio da juntada das cópias integrais autenticadas dos julgados paradigmas ou da indicação do repositório oficial ou credenciado, inclusive mídia eletrônica, em que publicados, inviabiliza o recurso interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 e 255, §§1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não bastando a afirmação do recorrente quanto à existência da divergência.
3. O recurso especial fundamentado em dissídio jurisprudencial exige, em qualquer caso, que tenham os acórdãos - recorrido e paradigma - examinado a questão sob o enfoque do mesmo dispositivo de lei federal. Assim, se nas razões de recurso especial não há sequer a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284/STF, a inviabilizar o conhecimento do recurso também pela alínea "c" do permissivo constitucional.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 921.402 - PR (2016/0139693-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por RODOWILSON LTDA - ME contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial por deficiência na fundamentação recursal e falta de comprovação adequada do dissídio jurisprudencial.

Inconformada, a agravante recorre, sustentando a inaplicabilidade da Súmula nº 284/STF e alegando que comprovou a divergência jurisprudencial.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada (e-STJ fls. 412-419).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 921.402 - PR (2016/0139693-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do agravo interno são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.

Com efeito, verifica-se que a recorrente, na sua petição de recurso especial, não demonstrou quais os artigos de lei federal teriam sido contrariados pelo aresto recorrido, inviabilizando a compreensão da controvérsia posta nos autos, o que atrai a incidência da Súmula nº 284/STF, haja vista a deficiência na fundamentação recursal.

Do mesmo modo, a não indicação de dispositivo de lei federal que teria sido malferido pelo acórdão recorrido, inviabiliza também o conhecimento do recurso fundado na divergência jurisprudencial, atraindo, por isso, a aplicação da Súmula nº 284/STF.

Ademais, registre-se que a recorrente não fez a comprovação adequada do dissídio jurisprudencial, por meio da juntada das cópias integrais autenticadas dos julgados paradigmas ou da indicação do repositório oficial ou credenciado, inclusive mídia eletrônica, em que publicados, o que inviabiliza o conhecimento do recurso interposto pela alínea “c” do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 e art. 255, §§1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não bastando a mera afirmação quanto à existência da divergência.

Com efeito, se a lei estabelece pressupostos ou requisitos para a admissibilidade do recurso, cabe à parte formulá-los nos exatos termos da norma, não se constituindo tais exigências em formalismo exacerbado.

A propósito:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONFIGURAÇÃO.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, bem como juntadas as cópias integrais dos julgados ou, ainda, indicado o repositório oficial de jurisprudência. (...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no Ag 1.213.353/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 04/12/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não prosperam as alegações postas no agravo interno, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0139693-0

AgInt no
AREsp 921.402 / PR

Números Origem: 00008978520158160000 13276532 1327653202 1327653203 16032008

PAUTA: 04/10/2016

JULGADO: 04/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RODOWILSON LTDA - ME
ADVOGADOS	: LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA - PR010061 CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS - PR045295 RAFHAELLE MARIANO ALVES MENDES - PR041461 MAYRA GUTIERREZ DOLINSKI E OUTRO(S) - PR060525
AGRAVADO	: LUIZ FERNANDO RODRIGUEZ PAREDES
ADVOGADO	: ANGELO DO ROSÁRIO BROTTTO - PR047157
AGRAVADO	: LOGSUL TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	: PAULO YVES TEMPORAL - CURADOR ESPECIAL - PR017715
AGRAVADO	: ELIZANA BELOTTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: RODOWILSON LTDA - ME
ADVOGADOS	: LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA - PR010061 CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS - PR045295 RAFHAELLE MARIANO ALVES MENDES - PR041461 MAYRA GUTIERREZ DOLINSKI E OUTRO(S) - PR060525
AGRAVADO	: LUIZ FERNANDO RODRIGUEZ PAREDES
ADVOGADO	: ANGELO DO ROSÁRIO BROTTTO - PR047157
AGRAVADO	: LOGSUL TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	: PAULO YVES TEMPORAL - CURADOR ESPECIAL - PR017715
AGRAVADO	: ELIZANA BELOTTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.